


CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO


Letícia Beatriz de Araújo Silva
Wanessa Cristina Figueirêdo Nunes dos Santos



INQUÉRITO POLICIAL: Procedimento administrativo que surgiu para evitar falsas imputações ou aumentar a vulnerabilidade dos menos favorecidos?

RECIFE
2023

Letícia Beatriz de Araújo Silva
Wanessa Cristina Figueirêdo Nunes dos Santos



INQUÉRITO POLICIAL: procedimento administrativo que surgiu para evitar falsas imputações ou aumentar a vulnerabilidade dos menos favorecidos?

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como trabalho de conclusão de curso sendo requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Professor Orientador: Maria Lago

RECIFE
2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S586i

Silva, Letícia Beatriz de Araújo.

INQUÉRITO POLICIAL: Procedimento administrativo que surgiu para evitar falsas imputações ou aumentar a vulnerabilidade dos menos favorecidos?/ Letícia Beatriz de Araújo Silva; Wanessa Cristina Figueirêdo Nunes dos Santos. - Recife: O Autor, 2023.

54 p.

Orientador(a): Esp. Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Delegado de polícia. 2. Inquérito policial. 3. Sociedade. 4. Segurança. I. Santos, Wanessa Cristina Figueirêdo Nunes dos. II. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1- HISTÓRICO, CARACTERÍSTICAS E TEMPO ANTERIOR AO INQUÉRITO	
1.1 Introdução histórica do Inquérito policial brasileiro.....	07
1.2 O inquérito Policial	09
1.2.1 Conceito de inquérito	09
1.2.2 Características do inquérito.....	10
1.3. Em um período anterior à implementação do inquérito policial	15
1.3.1 Vingança	15
2- O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA E A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL	
2.1 Função do delegado de polícia no âmbito do inquérito policial	17
2.1.1 Lei de Abuso de autoridade	20
2.2 Importância do inquérito policial.....	24
2.2.1 Princípio do contraditório.....	26
2.2.2 Da melhora prática do Inquérito nos dias atuais	29
2.3 Teorias sociológicas e a imparcialidade da polícia	32
2.3.1 Etiquetamento social.....	34
2.3.2 Teoria da associação diferencial.....	35
2.4 Canais de informação	37
2.5 Imparcialidades do Inquérito Policial.....	41
2.6 Responsabilidades Cíveis do Estado pelos Atos dos Policiais	43
2.7 Atualidade do inquérito policial no ano de 2023.....	45
3- PESQUISA DE CAMPO	
3.1 Formulário Online.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
APÊNDICE A.	61

INQUÉRITO POLICIAL: Procedimento administrativo que surgiu para evitar falsas imputações ou aumentar a vulnerabilidade dos menos favorecidos?

LETÍCIA BEATRIZ DE ARAÚJO SILVA
WANESSA CRISTINA FIGUEIRÊDO NUNES DOS SANTOS

Resumo

O objetivo geral deste artigo científico é estudar e valorizar os benefícios trazidos pelo procedimento administrativo, mais precisamente o inquérito policial, e o seu alcance a população menos favorecida na garantia do exercício justo do poder de punir do Estado. Também demonstrando os efeitos positivos e negativos do inquérito policial em prol da sociedade em detrimento das leis do passado, explorando teorias sociológicas ligadas à sociedade, influenciando no julgamento sobre a instituição da polícia civil referente ao seu exercício e analisar o papel do delegado de polícia como garantidor da segurança e do bem comum. A presente temática foi escolhida com base na importância da instituição policial, em específico a função da autoridade policial na execução do inquérito, como dever de garantir a segurança da população, independente de classe social do investigado.

Palavra-chave: Delegado de polícia. Inquérito policial. Sociedade. Segurança.

ABSTRACT

The general objective of this scientific article is to study and value the benefits brought by the administrative procedure, reaching the less favored population and ensuring the fair exercise of the State's power to punish. Also demonstrating the positive effects of the police investigation in favor of society to the detriment of the laws of the past, exploring socio

logical theories linked to society, influencing the judgment on the institution of the civil police regarding its exercise and analyzing the role of the police chief as guarantor of security and the common good. The present theme was chosen based on the importance of the police institution, specifically the role of the police authority in the execution of the investigation, as a way to ensure the safety of the population, regardless of the social class of the investigated.

Keyword: Function of the police chief. Importance of the police investigation.



INTRODUÇÃO

O escopo deste artigo mergulha nas complexidades da persecução penal, concentrando-se especificamente em sua fase inaugural, o Inquérito Policial, um procedimento crucial destinado a esclarecer os desdobramentos de uma infração específica e, conseqüentemente, identificar seu autor para embasar a formulação de uma denúncia.

O Direito Penal, como um alicerce essencial da sociedade, busca garantir a segurança e a justiça ao controlar as condutas consideradas ilícitas. Nesse contexto, o Inquérito Policial assume um papel fundamental como um procedimento administrativo essencial na investigação de crimes, assegurando a justa aplicação do jus puniendi.

Este estudo almeja destacar a relevância e a função essencial do Inquérito Policial na sociedade contemporânea. Contudo, emerge um questionamento relevante acerca do favorecimento da classe média alta, enquanto os estratos sociais menos favorecidos enfrentam uma maior propensão à criminalização, frequentemente sujeitos a julgamentos tendenciosos baseados em estereótipos sociais.

Os desafios enfrentados pela população menos favorecida são multifacetados, desde a limitação de acesso a recursos financeiros e sociais até a escassez de assistência jurídica adequada, privando muitos de compreenderem plenamente suas garantias constitucionais e, assim, suscetíveis a abusos e injustiças.

Partindo da premissa de que o Inquérito Policial pode atuar como uma salvaguarda para os menos privilegiados, evitando ações penais infundadas e, conseqüentemente, a condenação de inocentes, este estudo busca elucidar como essa ferramenta contribui para a proteção dos direitos e garantias constitucionais, mesmo que doutrinariamente possa ser considerado dispensável para a proposição da ação.

O escopo deste artigo científico é, portanto, analisar e enfatizar a relevância do Inquérito Policial como um mecanismo de proteção e justiça

social para a população em geral, desafiando a discriminação e auxiliando na punição de infratores, independentemente de sua classe social.

Ao comparar o passado, onde prevalecia a lei do mais forte, com a atualidade, onde o Inquérito Policial atua como um contraponto para evitar represálias injustas, pretende-se ressaltar sua importância para a sociedade contemporânea.

Este artigo se divide em três capítulos. O primeiro discorre sobre os efeitos benéficos do Inquérito Policial em relação às leis do passado, contextualizando-os no século XXI. O segundo explora a função do delegado de polícia como garantidor da segurança no âmbito do Inquérito Policial, além de abordar a influência da mídia na distorção da atuação policial. E, por fim, o terceiro capítulo abarca uma pesquisa de campo realizada com policiais civis atuantes, oferecendo uma conclusão ao presente artigo.

1 HISTÓRICO, CARACTERÍSTICAS E TEMPO ANTERIOR AO INQUÉRITO

O presente referencial teórico fundamenta partindo da perspectiva quantitativa e qualificativa conforme doutrinas, jurisprudência e artigos jurídicos e criminológicos, visando os melhores doutrinadores e juristas para melhor produzir o referido artigo, sobre a relevância e necessidade do inquérito policial, colidindo com a imputação da dispensabilidade e sobre a ótica da segregação racial imposta pela sociedade e canais de mídia sociais.

1.1 Introdução histórica do Inquérito policial brasileiro

O inquérito policial é um procedimento investigatório previsto na legislação processual penal brasileira, cuja evolução histórica no caso do Brasil pode ser dividida em três fases principais, quais são:

A primeira fase iniciou-se com o Código de Processo Criminal de 1832, que estabelecia o inquérito policial como um procedimento preliminar à ação penal, a ser conduzido pelas autoridades policiais. Nessa época, o inquérito

policial era caracterizado pela falta de formalidades, não havendo prazos, nem garantias processuais para o investigado.

A segunda fase iniciou-se com o Código de Processo Penal de 1941, que trouxe uma série de alterações no procedimento do inquérito policial, buscando dar-lhe maior formalismo e garantias aos investigados. Nessa fase, foram instituídos prazos para a conclusão das investigações, a obrigatoriedade da presença do Ministério Público em determinadas fases do inquérito, a possibilidade de defesa técnica para o investigado e o direito ao contraditório.

A terceira fase, iniciada com a Constituição Federal de 1988, consolidou o inquérito policial como um procedimento indispensável à investigação criminal, mas também trouxe a necessidade de observância aos direitos fundamentais e às garantias processuais do investigado. Nessa fase, foram implementadas medidas para coibir abusos e ilegalidades na condução das investigações, como a possibilidade de responsabilização do Estado em caso de investigação mal conduzida e a possibilidade de controle jurisdicional do inquérito.

Com base no exposto, há referência a respeito da necessidade de uma melhor observância na execução do inquérito para evitar ilegalidades e conseqüentemente constrangimento ilegal. Vejamos:

(...)

Julgamento do Habeas Corpus nº 23.462/MG, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 1969. Nesse caso, a Corte reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva de um indivíduo que havia sido preso sem flagrante delito e sem ordem judicial, com base em investigações realizadas pela polícia durante o inquérito policial. A decisão afirmou que o inquérito policial não poderia ser utilizado como fundamento para a decretação de prisão preventiva, já que não havia qualquer decisão judicial que autorizasse a medida. Com essa decisão, o STF iniciou uma mudança significativa na forma como o inquérito policial era utilizado no passado, restringindo o seu uso abusivo e garantindo a observância aos direitos fundamentais do investigado. A partir desse julgamento, a jurisprudência passou a reconhecer a necessidade de uma maior proteção aos direitos do investigado durante o inquérito policial, o que contribuiu para a evolução do procedimento investigatório no Brasil.

Conforme a decisão do STF, utilizando do inquérito policial, averiguou a ilegalidade da prisão preventiva, logo, o inquérito policial demonstrou a sua capacidade em evitar que o indivíduo tivesse seu direito à liberdade cerceada sem lastro probatório que fundamentasse. O Decreto nº 4.824, de 22/11/1971, em seu art. 42 versa:

“O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices”.

Demonstrando que o inquérito possui as diligências possíveis e necessárias para ocorrer o indiciamento de um suspeito e como o mesmo teria cometido o crime, acrescidos as circunstâncias e motivação.

Referente à base constitucional do inquérito, está inserido no art. 144 da constituição federal de 1988, que dispõe em seu texto:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia federal; II - Polícia rodoviária federal; III - Polícia ferroviária federal; IV - Polícias civis; V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital. § 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - Exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; III - Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...] (BRASIL, CRFB, 2023).

A constituição federal confere a polícia civil e a polícia federal, a atribuição de apurar a prática de infrações penais, conforme seu Art.144.

1.2 O inquérito Policial

1.2.1 conceito de inquérito

O inquérito policial tem como sua função, fornecer conteúdo para o oferecimento da denúncia ou a queixa pelo titular da ação penal, contribuindo com um relatório contendo um indiciamento com base na materialidade e autoria do delito, sendo classificado pelo caráter administrativo.

Tratasse de uma instrução provisória, preparatória e informativa visando a elucidação de infrações penais que facilitem a propositura da ação penal, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames de corpo de delito e entre outros. Nas palavras de Guilherme Nucci (2020, p.42):

É um procedimento preparatório da ação penal, com caráter administrativo, conduzido por delegado de polícia, visando à formação da opinião do órgão acusatório acerca do cabimento ou descabimento da ação penal. Não se trata, em verdade, de uma coletânea de provas, produzidas inquisitivamente, a funcionar contra o réu, na finalização do processo, com a prolação da sentença. Tem o cunho protecionista, cuja finalidade precípua é permitir o ajuizamento de demandas criminais lastreadas em provas pré-constituídas, vale dizer, somente se ingressa com ação penal contra alguém havendo justa causa.

O procedimento investigativo é um ato preparatório para ação penal, visa elucidar a conduta investigada para ir a julgamento, cabendo ressaltar ainda, que o inquérito não tem apenas o benefício de indiciar um possível autor, mas também tem a possibilidade de descartar possíveis suspeitos, evitando danos a inocentes e garantindo direitos constitucionais que os cidadãos são detentores.

1.2.2 características do inquérito

Conforme as características, o inquérito é usado para investigar a ocorrência de crimes, conduzido pelo delegado de polícia, que irá realizar interrogatórios e coleta de evidências, e os detalhes colhidos serão assegurados certo grau de sigilo para proteger a integridade da investigação, sendo assegurado os direitos do investigado a todo momento.

A autoridade policial poderá colher os depoimentos de testemunhas, gravações de câmera de segurança e identificação pessoal, tudo para reunir

o maior número de informações para determinar o que houve em determinada situação e quem a gerou. As características estão relacionadas aos parâmetros de uniformidade que devem ser seguidos desde a instauração até a conclusão do inquérito e a entrega do relatório final, estas são algumas das principais características do inquérito policial:

Escrito ou Formal, ou seja, dentro do inquérito, todas as informações, depoimentos, perícias e outros elementos de prova que são possíveis de obter dentro da investigação, são documentados por escrito em um documento formal. Conforme artigo 9º do CPP:

Todas as peças do inquérito policial serão, num só procedimento, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade policial.

Cabe ressaltar que diante dos avanços tecnológicos, há uma integração analógica do Art. 405, §1 do código de processo penal, onde versa que sempre que possível os depoimentos colhidos independente de ser testemunha ou investigado, serão realizados mediante recursos de gravação, visando a fidelidade das informações.

Essa fidelidade pode ser estendida a interpretação de uma prevenção a ilegalidades, já que será possível observar algum tipo de gesto suspeito no comportamento da pessoa ouvida ou padrões na voz caracterizando uma possível coação, seja ela moral ou física.

Sigiloso, a regra no nosso ordenamento jurídico é a publicidade dos atos processuais, disposto no Art. 5, XXXIII da constituição federal, expondo que todos têm o direito de receber informações de seu interesse particular ou coletivo geral, sob pena de responsabilidade, entretanto, tem como finalidade do sigilo evitar que informações sensíveis ou que possam prejudicar as investigações sejam divulgados antes da conclusão do procedimento. Art. 20 do código de processo penal:

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Sendo assim, o sigilo é fundamentado no interesse da sociedade e o sigilo é indispensável para a própria eficácia das investigações, no entanto, O

supremo tribunal federal editou sumula vinculante nº 14 que expõe que o defensor do acusado, terá acesso aos elementos de prova já documentados, no que digam respeito ao exercício do direito de defesa que deve ser observado.

Oficialidade, o inquérito é um procedimento instaurado e conduzido por uma autoridade policial investida de poder estatal para apurar a autoria e a materialidade de um crime, sendo este o delegado de polícia. Conforme Capez (2016, p. 156) versa:

O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido.

A constituição deixa claro em seu artigo 144, §4 quando expõe que a polícia civil, dirigida pelo delegado de polícia, é competente para exercer funções de polícia judiciária e que incube também a mesma, a apuração de infrações penais, exceto militares.

No que se tem da legislação infraconstitucional, o art. 4º do Código de Processo Penal versa:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá, por fim, a apuração das infrações penais e da sua autoria (BRASIL, CPP, 2023).

Oficioso ou obrigatório, a atuação do delegado de polícia não depende de requerimento no tocante a ações penais públicas, podendo a partir do momento que tomar ciência de uma infração penal instaurar o inquérito de ofício.

Entretanto, nos crimes de ação penal privada ou crimes que estão condicionadas a representação, essa característica da oficiosidade fica mitigada. Conforme disposto no art. 5 da constituição federal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com

indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Indisponível, a autoridade policial não pode arquivá-lo sem que haja uma requisição fundamentada e formulada pelo ministério público, observadas as regras do art. 28 e o exposto no art. 17 ambos do código de processo penal.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305) § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Inquisitivo, no âmbito do inquérito policial, não há o que se falar em contraditório e amplo defesa, pelo fato de que as provas serão discutidas na fase processual.

A regra é da não aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, surtindo efeitos apenas dentro da ação penal, ou seja, após a conclusão do inquérito e envio do relatório final. Nas palavras de Capez (2016, p. 157):

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da

provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa.

Conforme Capez, as diligências realizadas dentro da persecução ficam sob responsabilidade de uma única autoridade, e no caso do inquérito fica sob responsabilidade do delegado. Essa característica torna a investigação mais ágil e otimizada em comparação com os rigores do judiciário.

Dispensável, O escopo do presente artigo científico é em sentido contrário a doutrina majoritária que versa sobre a dispensabilidade do inquérito policial. Conforme o Art.39, §5 do CPP:

Art 39, § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Conforme disposto, o inquérito não é imprescindível para a propositura da ação penal caso os elementos fundamentais forem colhidos de outra forma.

Por este mesmo viés, no art. 12 do código de processo penal expõe que o inquérito poderá ser dispensável em caso de ser desnecessário para a instauração da ação penal quando há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Dito isto, conforme os próximos capítulos demonstrarão de maneira aprofundada a doutrina moderna a respeito do inquérito policial e a sua devida importância, ressaltando a sua relevância e argumentando a favor de sua indispensabilidade.

Discricionariedade, O inquérito possui essa característica pelo fato de que a autoridade policial não tem um roteiro rígido a ser seguido, podendo realizar diligências de maneira discricionária. Mas em casos onde um determinado crime deixar vestígios, como em caso de estupro, o delegado fica obrigado a fazer o exame de corpo de delito.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - Violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - Violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

O delegado possui o poder de realizar diligências segundo a necessidade e conveniência das investigações, sempre buscando a elucidação dos fatos criminosos que estão sendo alvo de investigação.

O indiciado e a vítima poderão requerer diligências a autoridade policial, mas este não é obrigado a realizá-las, caracterizando a discricionariedade.

1.3 Em um período anterior à implementação do inquérito policial

Atualmente, qualquer um do povo poderá procurar a autoridade policial para que o mesmo investigue o crime e que forneça elementos para a propositura da ação, entretanto, anteriormente, a maneira na qual a sociedade resolvia os conflitos é bem diferente, sendo bem mais difícil de manter a paz e a ordem pública.

Em tempo anterior ao inquérito ou até mesmo que ao próprio direito penal, vigorava um período onde o homem se comportava de maneira vingativa e sem que o estado pudesse repelir esse instinto por justiça.

1.3.1 Vingança

No período da vingança privada o poder de justiça percorria nas mãos da vítima e de seus parentes, que agiam de maneira discrepante ao dano sofrido. Não há no que se falar em proporcionalidade, onde muitas das vezes o grupo social da vítima, extinguiu a tribo na qual fazia parte o agente do crime que deu causa a vingança.

Tábua VII, 11 – Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.

Já no período da vingança divina, a vingança/justiça era uma maneira na qual os indivíduos encontraram de aplacar a ira de determinada divindade ofendida. Nesse período havia penas cruéis ou de banimento, que atualmente são proibidas no nosso ordenamento jurídico.

Chegando na fase da vingança publica, a pena era responsabilidade do rei vigente, que exercia o poder de punir em detrimento do nome de Deus. Nessa fase a pena imposta poderia passar para seus familiares, não podendo se falar em transcendência da pena.

Nessa época também vigorava alguns códigos como o “Código de Hamurábi” e a lei das doze tabuas, que legitimavam as vinganças realizadas, tornando o termo “olho por olho, dente por dente” muito usado na ocorrência de alguma infração.

Cabe ressaltar, que os linchamentos eram recorrentes, já que a vingança era legalizada, então a vítima e a sociedade tinham o direito de punir o infrator, sem que houvesse uma investigação preliminar e uma punição segundo as leis, que daria prioridade a vida e a liberdade. Nesse tempo as pessoas agiam munidas de brutalidade na punição do mal injusto infligido pelo suspeito.

Entretanto, nos tempos atuais ainda há indivíduos que exercem o fenômeno da vingança privada, motivados por emoções como a raiva, acreditando ser o melhor caminho para retribuir uma ofensa, atitude esta que causa implicações tanto para a vítima que se vinga como para a pessoa considerada responsável. Sendo assim, o código penal brasileiro tipifica em seu art. 345 o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

O crime de exercício arbitrário das próprias razões surgiu com intuito de proibir a autotutela, e com a evolução das sociedades, a responsabilidade de punir o infrator ficou nas mãos do Estado.

As reações podem incluir uma agressão física, difamação e até mesmo homicídio. Um exemplo de implicações jurídicas para quem realiza a justiça com as próprias mãos, além do crime específico, é a tipificação do homicídio privilegiado, que leva em consideração que a vítima estava sob domínio de violenta emoção.

A respeito das implicações causadas a pessoa considerada responsável pela conduta criminosa, há casos onde inocentes perecem em detrimento da justiça com as próprias mãos. Foi o caso da Sra. Fabiane Maria de Jesus, espancada até a morte em Guarujá. Fabiane faleceu de uma maneira brutal, pois, postaram em uma rede social que uma mulher estava sequestrando crianças para realizar rituais de magia negra, e a mesma foi confundida com a real sequestradora.

A população ao invés de chamar a polícia, decidiu linchar a Sra. Fabiane, e esse caso verídico demonstra que o mais adequado é procurar as autoridades cabíveis que irão tomar as devidas providências para investigar a procedência das informações.

2 O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA E A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

2.1 Função do delegado de polícia no âmbito do inquérito policial

O delegado de polícia exerce um papel fundamental como garantidor da segurança e do bem comum, sendo o responsável pela condução das investigações criminais por meio do inquérito policial. O delegado é um agente público investido de autoridade, que possui a função de zelar pela ordem pública, investigar e prevenir crimes, além proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, independente de classe social.

O papel do delegado de polícia no exercício do inquérito policial é de extrema importância, já que é ele quem coordena e dirige as investigações criminais, podendo determinar a realização de diligências, ouvir testemunhas e interrogar suspeitos. Além disso, é responsabilidade do delegado elaborar

o relatório final do inquérito policial, que deve conter todas as informações e provas coletadas durante a investigação, a fim de subsidiar a atuação do Ministério Público, formando um melhor entendimento sobre o caso em questão para a propositura da denúncia.

Art. 2º da lei 12.830/13- As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. [...] § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (BRASIL, Lei 12.830, 2023).

A autoridade policial tem o dever de agir com imparcialidade e objetividade na condução do inquérito policial, garantindo o respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. É fundamental que o delegado siga as normas processuais previstas em lei no que tange a instauração, produção de provas e suas diligências até a conclusão do inquérito, atendendo aos prazos pré-estabelecidos, assegurando a legitimidade do procedimento investigatório.

Art. 2º, § 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação (BRASIL, Lei 12.830, 2023).

Ademais, o delegado de polícia também é responsável pela elaboração do auto de prisão em flagrante delito, caso ocorra a prisão em flagrante de um agente.

Art. 5 LXI Constituição Federal - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Nesse caso, é preciso observar todos os requisitos legais para a validade da prisão em flagrante, bem como os direitos fundamentais do preso, isso inclui o direito de permanecer calado, pois, ninguém é obrigado a produzir provas contra si, e realizar devidas providências como efetivar a comunicação com a família ou pessoa por ele indicada, entrar em contato com o advogado, haja vista existir a importância constitucional do acompanhamento de um profissional na lavratura do auto de prisão em flagrante, já que há a possibilidade de arbitramento da fiança a depender do caso em questão, e a comunicação imediata ao juiz da prisão em flagrante. O Art. 5 da constituição Federal dispõe em seus incisos:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

A liberdade é uma prioridade assegurada pela constituição federal vigente, evitando prisões ilegais, ainda dentro da prisão em flagrante, o delegado tem papel de garantir a integridade física e moral do detido, e no prazo de até 24 horas, o detido deverá ser apresentado a autoridade judiciária para audiência de custódia, onde será verificada se no ato da prisão os direitos já elencados no parágrafo acima foram respeitados, se há legalidade na prisão e se no âmbito da delegacia houve abusos físicos ou mentais, esse é o foco principal da audiência de custódia.

O Delegado de Polícia representa o Estado, pois exerce o poder de polícia e de segurança, foi delegado para esta função, para Freire (2001) em seu comentário trazido por Anna Rodrigues (2017) em seu artigo publicado no site do Gran cursos, delegado é:

Aquele que é autorizado por outrem a representá-lo; enviado, emissário, comissário. Aquele em que se delega alguma comissão de serviço público depende de autoridade superior.

Diante disso, a autoridade policial tem suas atribuições apoiadas e reconhecidas pelo Estado, para poder representar o mesmo na atuação de polícia judiciária, possui poder de polícia e a função de executar suas atribuições no serviço ao povo, garantindo segurança coletiva sem distinção. Conforme preceitua o Art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia federal; II - Polícia rodoviária federal; III - Polícia ferroviária federal; IV - Polícias civis; V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital.

Por fim, o delegado de polícia é o responsável também pela conclusão do inquérito, efetuando um relatório minucioso a respeito do que foi apurando, vislumbrando a elucidação do caso concreto para melhor servir como base para a propositura da ação penal proposta pelo ministério público. Caso o delegado constate a autoria e a materialidade do crime investigado, deverá fazer o indiciamento. Hugo Garcez (2018) em seu artigo publicado no site do Jus Brasil, trouxe o seguinte entendimento de Tavora (2017):

O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas. Não deve a autoridade policial esboçar juízo de valor no relatório, afinal, a opinião delitiva cabe ao titular da ação penal, e não ao delegado de polícia, ressalva feita à Lei no 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), prevendo que, na elaboração do relatório, a autoridade policial deva justificar as razões que a levaram à classificação do delito (art. 52). (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 182).

2.1.1 Lei de abuso de autoridade

Diante de tudo que foi exposto no tópico acima, o delegado deverá atuar em conformidade com a legislação, caso contrário, estará sujeito a incorrer em abuso de autoridade conforme a lei nº 13.869:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha

sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

A referida lei ainda versa sobre quem pode ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

A nova lei de abuso de autoridade tem como objetivo reprimir condutas não aceitas pelo Estado, e que aqueles que cometerem algum ato de maneira irregular, deverão ser punidos conforme o que a lei dispõe. A lei versa sobre a possibilidade de um agente público se utilizar de suas competências oriundas da função, para satisfação pessoal, de outrem, ou ainda com intenção de prejudicar alguém. Os crimes são de ação penal pública incondicionada, admitindo ação privada em casos de a ação pública não ser intentada no prazo legal.

Podemos trazer dois casos de jurisprudências da lei de abuso de autoridade para exemplificar da melhor maneira.

Caso de Habeas Corpus nº 166.373/SP: Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou uma situação em que um agente público foi acusado de abuso de autoridade por sua conduta durante uma prisão. O tribunal discutiu a interpretação de alguns artigos da Lei de Abuso de Autoridade e os limites das ações dos agentes públicos.

Caso de Habeas Corpus nº 159.465/MG: O STJ também julgou um caso em que um policial civil foi acusado de abuso de autoridade

em relação às suas ações durante uma operação policial. O caso destacou a necessidade de equilibrar os poderes do Estado com os direitos individuais dos cidadãos.

As penas trazidas pela nova lei de abuso de autoridade, tornam certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, e em casos de reincidência, a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período e um a cinco anos e a perda do cargo, mandato ou função pública.

Estará cometendo abuso de autoridade quem decretar uma medida de privação de liberdade em desconformidade com as hipóteses legais ou deixar de relaxar uma prisão manifestamente ilegal, entre outros crimes previstos na lei.

São diversos os casos de abuso de autoridade que ocorrem pelo mundo todo, mas um dos casos que ganhou maior repercussão foi o caso de George Floyd. O caso ocorreu nos Estados Unidos, George era um homem negro, no qual sua morte foi filmada por testemunhas. Ocorre que um policial algemou e colocou seus joelhos em cima dele, sendo um desses em cima de seu pescoço. No vídeo é possível ouvir George afirmando que não conseguia respirar, mas o policial não removeu o joelho, causando a morte de George Floyd.

Ainda é possível observar no vídeo, que as testemunhas pediam para que o policial saísse de cima de George, ou avisavam que seu nariz estava sangrando, ademais, em um determinado momento, George diz ao policial “Não me mate”.

Após esse fato de repercussão nacional, houve diversos protestos pelo mundo e comoção humana, as manifestações eram em favor as vidas negras e milhares de pessoas subiram em suas redes sociais a hashtag “*BlackLivesMatter*” que significa vidas negras importam.

Casos onde o policial continua de maneira abusiva a utilizar da força para imobilizar um suspeito são bem recorrentes, e a depender do caso incorrerão nos crimes tipificados na nova lei de abuso de autoridade, vejamos jurisprudência a respeito do uso indevido da força:

Apelação cível. Administrativo. Processo civil. Ação de indenização por dano moral. Abuso de autoridade cometido por policial militar. Conduta ilícita do agente público. Agressões físicas perpetradas após o apelante não mais apresentar resistência à abordagem. Sentença que fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Pretensão de majoração do valor da indenização. Cabimento. Aplicação do método bifásico sugerido pelo superior tribunal de justiça. Fixação no patamar de R\$ 30.000,00 que melhor observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Outro caso que ocorreu nos Estados Unidos foi o caso que deu origem a série da Netflix chamada “Olhos que condenam”, o caso é sobre uma corredora que foi estuprada, espancada e deixada para morrer em um parque. Acontece que no mesmo parque, vários jovens negros de diversas idades estavam, a polícia foi acionada e os jovens se evadiram do local. Entretanto, esses mesmos jovens se tornaram suspeitos e seriam acusados erroneamente pelo tal crime.

A série mostra como os cinco jovens foram condenados, os policiais fizeram interrogatórios a menores de idade desacompanhados de seus responsáveis e os pressionando a assumir os crimes. Todos os jovens foram obrigados a assumir seu papel no crime e ainda culpar os outros, tiveram que narrar uma cena fictícia com a promessa que teriam pena reduzida ou até mesmo seriam libertos.

Trazendo este caso para o Brasil, as autoridades envolvidas também podiam responder pelo crime de tortura. Vejamos a definição de tortura pela lei nº 9.455 de 1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

Os jovens foram interrogados por horas, sem direito a se alimentarem ou beber água, os menores desacompanhados e todos sendo acusados por um crime que não cometeram, forçados a confessar e inventar a reconstituição dos fatos. Ou seja, em nenhum momento lhes foi entregue o benefício da dúvida ou direito a ficarem em silêncio, caracterizando a tortura,

objetivando alcançar as confissões dos suspeitos e a prova testemunhal de uns contra os outros.

As autoridades envolvidas no caso cometeram diversas ilegalidades, causando um dano irreparável na vida desses homens, que só foram inocentados, pois, o verdadeiro criminoso confessou o crime.

Ademais, é importante destacar a súmula vinculante nº 11 que regulamente o uso de algemas. O STF limita a utilização de algemas em um rol taxativo.

"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado"

Logo, só é permitido o uso de algemas caso exista risco de fuga, perigo a integridade física própria ou alheia e em caso de resistência, e precisará ser justificada por escrito.

2.2 Importância do inquérito policial

Conforme já demonstrado, o procedimento é presidido pela autoridade policial, na qual exerce sua função dentro da legalidade e respeitando os direitos e garantias individuais e coletivos, assegurando a constitucionalidade do ato investigatório.

O inquérito policial tem a chance de impedir acusações infundadas quando elucida os fatos narrados pelas partes e após algumas diligências, fazendo com que não ocorra o prosseguimento da ação penal fadada ao fracasso e que causaria vasto constrangimento ao acusado erroneamente, sendo condenado a ser mal visto pela sociedade e podendo muitas das vezes ser alvo de linchamento pela população com senso de vingança.

A exemplo de falsa acusação temos o Sr. Cesar Jesus que foi vítima de “*fake News*” e obrigado a se esconder como se culpado fosse temendo pela sua vida.

O Sr. Cesar teve sua foto divulgada pela internet como suspeito de estupro e após esse fato, começou a sofrer ameaças e prontamente buscou uma delegacia para notificar o que lhe ocorreu, mesmo após a polícia através da investigação identificar o verdadeiro culpado e prender o mesmo, as mensagens continuam circulando fazendo com que o Sr. César tivesse que sair do emprego de pedreiro e teve que mudar de residência.

Conforme o caso acima exposto, não há como se falar que a investigação realizada pela polícia é dispensável e descartável como trata a doutrina majoritária, podendo ser chamado de instrumento necessário para o exercício justo do *jus puniendi*.

A proposta deste artigo é ir contra os doutrinadores clássicos conforme a afirmação que o inquérito é dispensável, ressaltando que o referido é o principal instrumento de investigação criminal no nosso ordenamento. Com a devida importância atribuída ao inquérito, será obtido melhor resultado em prol da sociedade, gerando uma maior proteção aos direitos e garantias fundamentais e indicando os fatos necessários como o real autor do caso a ser indiciado.

Atualmente o entendimento da doutrina majoritária é sobre a dispensabilidade do inquérito para o oferecimento da ação penal, fundamentando que o inquérito é uma mera peça informativa que fornece a autoria e a materialidade do caso investigado. A respeito do assunto, Cristiane Pereira (2021) em seu artigo publicado no Jus Brasil, trouxe as palavras de Tourinho Filho (2016) sobre o assunto.

O inquérito policial é peça meramente informativa. Nele se apura a infração penal com todas as suas circunstâncias e a respectiva autoria. Tais informações têm por finalidade permitir que o titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o ofendido, possa exercer o jus persecuendi in judicio, isto é, possa iniciar a ação penal. Se essa é a finalidade do inquérito, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) tenha em mãos as informações necessárias, isto é, os elementos imprescindíveis ao oferecimento de uma denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável.

Diante do exposto, para a indispensabilidade do inquérito ser levada em consideração, se faz necessário comprovar por meio de fatos onde o

inquérito foi de grande auxílio na elucidação de crimes, até mesmo de grande porte.

Um exemplo recente e que repercutiu é a operação lava jato, que tem como escopo a investigação de corrupção em nosso país, que envolvia empresários e políticos. Esta operação começou por meio de outra investigação. Acontece que o empresário Hermes Magnus denunciou a polícia federal um esquema de lavagem de dinheiro, a partir daí a polícia federal começou a investigação utilizando mecanismos como escutas telefônicas, e em meio as gravações a polícia federal descobriu comportamentos com fundados indícios de ilegalidade e foram destrinchando um problema maior que o inicial.

Nas escutas telefônicas foi identificado que Alberto Youssef revelou que um carro havia sido doado para Paulo Roberto, o ex-diretor de abastecimento da Petrobras. O Sr. Alberto e Paulo decidiram voluntariamente em colaborar e firmaram acordo de delação premiada e a partir deste, a polícia tomou ciência de todo um esquema e de uma quadrilha que envolvia pessoas de grande reconhecimento no nosso país, referente a vícios envolvendo licitações na Petrobras. Conforme a investigação, a polícia no exercício da sua função, protagonizou a investigação envolvendo monitoramento das conversas dos investigados, buscas e apreensões e também as prisões, bem como colheu depoimento dos mesmos e após a conclusão, encaminhou relatório ao ministério público federal.

Dito isto, o inquérito policial tem grande poder de relevância, podendo elucidar crimes comuns entre a sociedade a crimes de maior abalo nacional, como ocorreu no caso do Sr. Cesar Jesus exposto mais acima e com a operação lava jato.

2.2.1 Princípio do contraditório

Conforme mencionado anteriormente, os princípios que regem o Inquérito Policial não são os mesmos do sistema acusatório. Este procedimento é intrinsecamente inquisitivo, e deve ser dessa forma.

De acordo com o ensinamento de Tourinho Filho:

"Não é concebível permitir o exercício do contraditório naquela fase informativa que precede a instauração do processo criminal, uma vez que não existe nenhuma acusação formal nesse estágio".

Caso contrário, haveria situações em que determinados crimes poderiam permanecer insolúveis. Por exemplo, se o investigado fosse informado de que o juiz havia autorizado a interceptação de suas comunicações telefônicas, ele certamente evitaria discutir qualquer assunto relacionado ao crime que está sendo investigado por telefone.

Outro cenário seria se a Polícia Civil notificasse um traficante de que iria cumprir um mandado de busca e apreensão em sua casa no dia seguinte. Nesse caso, ele teria tempo suficiente para se livrar de qualquer droga que estivesse armazenando em sua residência, se é que a tivesse.

É evidente, portanto, que a razão para não aplicar os princípios da ampla defesa e do contraditório durante o Inquérito Policial é bastante clara: há uma incompatibilidade lógica entre a necessidade de manter a investigação em sigilo para ser eficaz e a possibilidade do suspeito se esforçar ao máximo para escapar da investigação de todas as maneiras possíveis.

Além disso, deve-se observar que a característica inquisitiva do Inquérito Policial, por si só, exclui a aplicação dos mencionados princípios constitucionais. Esses princípios são aplicados posteriormente, quando ocorre a eventual instauração de um processo formal.

E, para complicar ainda mais a questão, é importante destacar que o Inquérito Policial não é um processo. Como mencionado anteriormente, ele tem natureza administrativa. Portanto, o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Outra citação de grande importância acerca desse princípio é o que Renato Brasileiro leciona.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a observância do contraditório só é obrigatória, no processo penal, na

fase processual, e não na fase investigatória. Isso porque o dispositivo do art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, faz menção à observância do contraditório em processo judicial ou administrativo. Logo, considerando-se que o inquérito policial é tido como um procedimento administrativo destinado à colheita de elementos de informação quanto à existência do crime e quanto à autoria ou participação, não há falar em observância do contraditório na fase preliminar de investigações".

A importância do princípio do contraditório vai além da esfera jurídica; ele é um pilar da democracia e dos direitos humanos. Ele garante que os indivíduos tenham um tratamento justo perante a lei, independentemente de sua posição na sociedade. Além disso, contribui para a legitimidade do sistema judicial, fortalecendo a confiança do público nas instituições jurídicas.

Em resumo, o princípio do contraditório é um elemento crucial para a justiça e a equidade nos sistemas legais democráticos, assegurando que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se expressar, apresentar evidências e contestar as alegações, contribuindo assim para a busca da verdade e a garantia dos direitos fundamentais.

Luigi Ferrajoli em sua obra *Direito e Razão*, elenca dez axiomas do garantismo penal, esses axiomas elencam valores, princípios e direitos mínimos que são oriundos do acusado, e servem para nortear a persecução penal.

Após a conclusão do inquérito policial e passado a ação penal, a depender do caso haverá uma decretação de sentença ao agente, e esses determinados axiomas também legitimam essa punição, estando diretamente relacionados a existência da mesma. Ao total são dez axiomas relacionados a direitos pessoais como igualdade e liberdade, e também princípios norteadores do poder punitivo do estado, como o controle público das intervenções punitivas.

Os princípios correlatados aos axiomas propostos por Ferrajoli são:

1) Princípio da retributividade da pena em relação ao delito, demonstrando que a pena é uma consequência atrelada ao delito.

2) Princípio da legalidade, demonstrando a proibição de punição conforme a conveniência, se fazendo necessária a previsão legal devida.

3)Princípio da intervenção mínima, só há lei tipificando uma conduta quando houver necessidade.

4)Princípio da lesividade ou da ofensividade do evento, só há necessidade de pena se houver lesão a um bem jurídico.

5)Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação, este princípio diz que não há ofensa sem uma conduta humana, sendo ação ou omissão.

6)Princípio da culpabilidade ou responsabilidade pessoal, demonstrando que não há crime sem culpa.

7)Princípio da Jurisdicionalidade, o dolo e a culpa deverão se provados, com ênfase na presunção de inocência.

8)Princípio acusatório, principio diretamente ligado ao devido processo legal.

9)Princípio do ônus da prova ou da verificação, só será possível uma acusação com provas, levadas ao juiz imparcial.

10)Princípio da defesa, não há existência de prova se não houver ampla defesa, amplamente ligado ao contraditório e ampla defesa.

2.2.2 Da melhora prática do Inquérito nos dias atuais

Conforme MENDES (2020), devemos ser insistentes que o inquérito ocupa um papel de protagonismo no ordenamento brasileiro, em sua maioria pratica, a quantidade de crimes elucidados se deu por meio do conteúdo obtido no escopo do processo investigativo, bem como evitou outros crimes no decorrer da investigação, no tocante a natureza cautelar representada pela autoridade policial. E diante disso, fazendo um comparativo com o tempo anterior ao inquérito citado no capítulo primeiro deste artigo, onde vigorava a vingança privada, o inquérito fez surgir uma proteção a sociedade no geral, evitando justiça com as próprias mãos.

Em 2023, várias medidas e avanços contribuíram para melhorar o inquérito policial no Brasil. Entre os principais aspectos dessa melhoria, podemos destacar:

Digitalização e Tecnologia: O uso crescente da tecnologia e a digitalização de processos têm permitido um registro mais preciso e eficiente das informações. Isso inclui a adoção de sistemas de gerenciamento de casos, que simplificam o fluxo de informações e evidências, tornando a investigação mais organizada e ágil.

Integração de Dados: A interconexão de sistemas entre as diversas agências de aplicação da lei tem possibilitado o compartilhamento mais eficaz de informações, facilitando investigações conjuntas e a identificação de padrões criminais.

Treinamento e Capacitação: Investimentos em treinamento e capacitação de policiais têm contribuído para a melhoria das práticas de investigação. Isso inclui o desenvolvimento de competências em entrevistas, coleta de provas, técnicas forenses e respeito aos direitos humanos.

Maior Transparência e Responsabilização: Em 2023, tem havido um foco crescente na transparência do processo de inquérito policial. Isso inclui a disponibilidade de informações sobre o progresso público das investigações, garantindo maior responsabilização das autoridades policiais.

Participação da Comunidade: A sociedade tem sido incentivada a desempenhar um papel ativo na resolução de crimes. Programas de denúncia anônima e a colaboração com as autoridades têm fortalecido a relação entre a comunidade e a polícia.

Maior Ênfase na Vítima: Em 2023, houve uma mudança de paradigma na abordagem das vítimas de crimes, com maior atenção às suas necessidades, garantindo apoio psicológico e assistência ao longo do processo de inquérito.

Redução da Impunidade: A melhoria do inquérito policial tem contribuído para uma maior taxa de resolução de casos, reduzindo a impunidade e, conseqüentemente, a sensação de insegurança na sociedade.

É importante ressaltar que a melhoria contínua do inquérito policial é um processo em constante evolução, que exige esforços contínuos por parte das autoridades, da sociedade e dos legisladores. A busca por uma justiça mais eficaz e justa é um objetivo compartilhado por todos, e as melhorias

implementadas em 2023 são apenas um passo nessa direção. O compromisso com aprimoramentos contínuos no sistema de justiça criminal é fundamental para assegurar uma sociedade mais segura e equitativa.

Em relação à população menos favorecida, essa parcela da população muitas vezes enfrenta desafios socioeconômicos, vivendo em áreas com maior incidência de criminalidade, e ao investigar crimes que afetam essa população como homicídios, roubos, entre outros, o inquérito policial oferece a possibilidade de justiça conforme a lei e a reparação para as vítimas, além de contribuir na prevenção de crimes futuros.

Algumas diligências poderão ser tomadas pelo delegado de polícia, entre elas são os pedidos de complementação de dados sobre a identificação e os antecedentes dos investigados que também serão alvo de análise importante ressaltar que o inquérito não poderá ser usado como mal antecedente em face dos investigados em outras demandas criminais.

Além disso, o inquérito policial também pode ser um meio de identificar práticas discriminatórias e violações de direitos que afetam especificamente a população menos favorecida. Por exemplo, investigações de abuso policial, violência doméstica, exploração infantil, tráfico de pessoas, e outros tipos penais podem ajudar a expor essas situações e a implementar medidas de proteção e prevenção adequadas, em outras palavras, que a voz das vítimas seja ouvida e que seus direitos sejam respeitados e que recebam o apoio necessário.

No contexto da investigação de crimes de tráfico humano, o delegado pode tomar medidas para evitar que o investigado comprometa a investigação e auxilie na elucidação do crime.

Em resumo, o delegado de polícia pode requisitar uma série de medidas para evitar que o investigado comprometa a investigação e auxilie na elucidação de crimes de tráfico humano. Essas medidas incluem a requisição de documentos e informações pertinentes, a prisão preventiva, a busca e apreensão e a delação premiada. Todas essas medidas devem ser adotadas com base na lei e no respeito aos direitos do investigado

O inquérito policial encontra mais apoio e destaque no entendimento da doutrina moderna, conforme o conceito de inquérito policial por Hoffmann (2019) exposto por Priscila Rocha (2022) em seu artigo científico apresentado a universidade são Judas Tadeu, são Paulo.

[...] inquérito policial consiste no processo administrativo apura tório levado a efeito pela polícia judiciária, sob presidência do delegado de polícia natural; em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria de infração penal, admitindo que o investigado tenha ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defender da imputação; indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tem a finalidade de buscar a verdade, amparando a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliando a própria defesa ao documentar elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando direitos fundamentais dos envolvidos.

2.3. Teorias sociológicas e a imparcialidade da polícia

Neste tópico, abordaremos de maneira mais aprofundada nas teorias sociológicas da criminologia que contribuem para a valoração referente à atuação policial, ajudando a evidenciar a imparcialidade do inquérito policial e indo a desacordo a narrativa da polícia ser abusiva em relação à população menos favorecida.

As teorias sociológicas fornecem uma base sólida para examinar a imparcialidade da polícia. Elas destacam como as dinâmicas sociais, os preconceitos e os estereótipos podem afetar as ações policiais. A compreensão dessas teorias é essencial para promover a igualdade e a justiça no tratamento de todos os cidadãos pela polícia, garantindo que a imparcialidade seja um princípio fundamental na aplicação da lei.

A imparcialidade policial é um conceito essencial em qualquer sociedade democrática, pois a aplicação justa da lei é fundamental para manter a confiança dos cidadãos nas instituições de segurança pública. No entanto, a realidade muitas vezes revela desafios nesse sentido, onde as teorias sociológicas desempenham um papel importante na análise dessas questões.

Quando consideramos a imparcialidade da polícia à luz dessas teorias, é fundamental reconhecer que a polícia não age isoladamente; ela é influenciada por uma série de fatores, como a cultura organizacional, o treinamento recebido, as políticas governamentais e as relações comunitárias. Algumas questões que surgem nesse contexto incluem:

Cultura Organizacional: A cultura em uma instituição policial desempenha um papel significativo na formação das atitudes e comportamentos dos policiais. Se a cultura valoriza a imparcialidade, a probabilidade de práticas imparciais aumenta. No entanto, uma cultura que tolera ou até mesmo promove a parcialidade pode minar os esforços para garantir tratamento igualitário a todos.

Treinamento Policial: A formação e o treinamento dos policiais também são elementos-chave. Se o treinamento enfatiza a igualdade, o respeito pelos direitos civis e a imparcialidade, isso influenciará as ações dos policiais no campo. Por outro lado, um treinamento que não aborda adequadamente essas questões podem resultar em ações parciais.

Relações Comunitárias: As interações entre a polícia e a comunidade são complexas e podem ser moldadas por fatores sociológicos. A confiança e a cooperação da comunidade são fundamentais para o sucesso da aplicação da lei, e a imparcialidade é um componente crítico para construir essa confiança.

Políticas Governamentais: As políticas públicas e as decisões do governo também podem afetar a imparcialidade policial. Por exemplo, políticas de "tolerância zero" podem levar a práticas mais rigorosas e, por vezes, injustas, enquanto políticas que promovem a igualdade de tratamento podem fortalecer a imparcialidade.

Em termos de jurisprudência, um exemplo relevante relacionado à imparcialidade policial é o caso *Mapp v. Ohio* nos Estados Unidos. Esse caso estabeleceu a "doutrina dos frutos da árvore envenenada", que exclui evidências obtidas ilegalmente pela polícia. A Suprema Corte dos EUA decidiu que a polícia deveria agir com imparcialidade e respeitar a Quarta Emenda da Constituição dos EUA, que protege contra buscas e apreensões arbitrárias.

Qualquer evidência obtida violando essa emenda seria considerada inadmissível em tribunal.

Em conclusão, as teorias sociológicas desempenham um papel fundamental na análise da imparcialidade policial, ajudando a identificar fatores que influenciam o comportamento dos policiais e as interações com a comunidade. A imparcialidade é um ideal que requer esforços contínuos em treinamento, cultura organizacional e políticas públicas para garantir que a polícia atue de forma justa e igualitária em relação a todos os cidadãos.

2.3.1 Etiquetamento social

A teoria do etiquetamento social ou *Labeling Approach Theory* é uma teoria da criminologia que tem como significado que as ideias de crime e criminoso são construídas na sociedade. Essa teoria versa que a criminalidade não é algo que o agente possui, mas sim uma etiqueta atribuída ao mesmo pela sociedade o tornando delinquente. O exemplo de pessoas etiquetadas socialmente tem os usuários de drogas e moradores de bairros de classe financeira inferior às elites da sociedade. A população menos favorecida é aquela que possui menos recursos financeiros, sociais e educacionais e isso facilita com que ocorram falsas imputações penais, e o que facilita isso é a ignorância causada pela falha na educação por parte do estado e o acesso a um advogado por parte dessa população é limitado, tendo em vista os limites financeiros pela desproporcionalidade de oportunidades.

Essa dita ignorância, faz com que muitas pessoas tenham seus direitos cerceados, em detrimento da falta de informação. Muitas vezes essas pessoas sofrem abusos de autoridade e acham que não adianta em nada denunciar ou que aquele comportamento é normal e aceitável.

Vejamos um exemplo, a autoridade policial só poderá adentrar na casa de alguém em determinados casos, sendo eles uma situação de flagrância, desastre, para prestar socorro ou mediante determinação judicial e ainda sim apenas durante o dia.

Art. 5º, XI Constituição Federal - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Ou seja, caso a autoridade entre na casa de alguém sem ter como finalidade prestar socorro ou por determinação judicial durante o dia, estará em desconformidade com a carta magna, violando o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio. Logo, é de extrema importância que todos saibam seus direitos, para poderem evitar esses constrangimentos através do abuso de autoridade.

É claro que o auxílio de um advogado é fundamental para evitar essas ilegalidades e para defender seus direitos, mas como já dito anteriormente, há um desbalanceamento de oportunidades proporcionadas para cada indivíduo. A grande maioria dos etiquetados socialmente não possuem recursos para terem acesso a uma defesa técnica.

2.3.2 Teoria da associação diferencial

Edwin H. Sutherland formulou essa teoria com base na afirmação que o crime não é cometido apenas por pessoas menos favorecidas. O Sr. Edwin versou também sobre os crimes de colarinho branco e afirmaram que as razões do cometimento desses crimes eram as mesmas dos crimes cometidos por pessoas menos favorecidas.

Os crimes de colarinho branco são crimes financeiros cometidos por pessoas bem instruídas, muitas das vezes com cargos políticos e influência no país, são pessoas que receberam educação e estruturadas financeiramente. Alguns crimes de colarinho branco são: Estelionato, corrupção e tráfico de influências.

Neste mesmo capítulo citamos um caso de corrupção no Brasil onde teve grande repercussão e que acarretou em prisões de pessoas com posição social elevado, comprovando a teoria da associação diferencial.

Também há uma teoria pouco conhecida que é oriunda de um experimento, ela se chama teoria das janelas quebradas. Para esta teoria um ambiente com maior desordem aumenta os índices de criminalidade do lugar.

Ela surgiu por meio de um experimento, foi colocado um carro em dois lugares distintos, um local conhecido por ser habitados por pessoas menos favorecidas e conhecido por ser perigoso, e outro carro foi colocado em um local habitado por pessoas de condições superiores, de área nobre e com baixo índice de criminalidade. O carro do local de condição inferior foi rapidamente saqueado e destruído. Já o carro colocado no local de melhor condições, ficou uma semana completamente intacto, sem que a população cometesse crimes. Entretanto, uma das janelas do carro foi quebrada e em poucas horas o carro também havia sido saqueado e destruído.

Com a conclusão do experimento, foi concluído que o comportamento criminoso pode estar ligado ao ambiente onde ocorre os fatos, e neste experimento, a quebra de janelas fez com que mesmo em um bairro nobre, fossem cometidos crimes mais graves. Então o resultado da pesquisa constatou que por menores que possam ser, atos de ilegalidades podem gerar atos maiores de ilegalidades. Já os maiores atos de ilegalidade, podem aumentar os índices de criminalidade de um determinado local. Logo, mesmo um ato pequeno tipo quebrar uma janela, se não for reprimido pelas autoridades, geram um crescimento da criminalidade.

A Teoria da Associação Diferencial tem sido influente na criminologia e na compreensão do comportamento criminoso. Ela destaca a importância das influências sociais e do ambiente na formação do comportamento criminal, enfatizando que o crime é um comportamento aprendido e não algo determinado pela biologia ou genética. Além disso, essa teoria levou a uma maior ênfase na prevenção do crime por meio de intervenções sociais e programas de reabilitação, visando modificar as associações e definições diferenciais que podem levar a comportamentos criminosos.

No entanto, a Teoria da Associação Diferencial não está isenta de críticas e limitações. Alguns críticos apontam que a teoria não fornece uma explicação completa para o comportamento criminoso, uma vez que não considera fatores individuais, genéticos ou psicológicos. Além disso, a teoria não aborda completamente a questão de por que algumas pessoas expostas a influências criminosas não se tornam criminosas, enquanto outras o fazem.

A teoria enfatiza a aprendizagem do comportamento criminoso, mas não explica plenamente por que esse aprendizado ocorre de maneira tão seletiva.

No geral, a Teoria da Associação Diferencial continua sendo uma ferramenta valiosa na criminologia, ao destacar a importância das interações sociais e do ambiente na compreensão do comportamento criminoso. Ela complementa outras teorias criminológicas e enfatiza a necessidade de intervenções sociais e educacionais para prevenir o crime, ao modificar as influências sociais que podem levar ao envolvimento em atividades criminosas. No entanto, é importante lembrar que a teoria não é a única explicação para o comportamento criminoso, e que a criminologia aborda um campo complexo e multifacetado.

2.4 Canais de informação

Ainda referente a teoria da associação diferencial, as mídias de televisão possuem um papel de informação e transparência, mas isso pode acabar gerando uma segregação no “etiquetamento” que o delinquente recebe.

A exemplo disso, se um indivíduo for pego vendendo drogas em pontos de tráfico, a mídia irá expor o caso da seguinte forma: “...traficante pego pela polícia com tantos kg da referida droga...”, mas se ocorrer de uma pessoa de classe média alta for pega vendendo a mesma substância, mas em um local “bem frequentado”, será exposto desta forma: “...suspeito de comércio de substâncias alucinógenas foi pego pela polícia com uma pequena quantidade de..”, notasse a diferença na narrativa, isso tem o poder de gerar um senso social que irá ter influência na interpretação sobre a atuação da polícia.

Essa segregação feita pela própria mídia, faz referência ao sistema de “castas”. O sistema de castas é uma maneira que era utilizada para separar os indivíduos em grupos em um todo, levava em consideração a condição econômica, religiosa, cultural, entre outros.

A exemplo da Índia, quando uma criança nascia, já era definido a que casta ela pertencia a depender da sua família, e a alteração desta definição

não era possível. A novela “caminho das Índias” demonstra como era essa separação social, as castas eram bem definidas e não se misturavam, tinham pessoas que não poderiam ser tocadas, pois, aqueles que o tocassem precisariam ser purificados. Esse sistema foi abolido na Índia em 1940 e a constituição indiana rejeita essa utilização das castas.

Trazendo esse sistema para o Brasil, observando falas e comportamentos sociais, além do racismo estrutural, frases como “amanhã é dia de branco”, ou então demonstrar espanto quando uma pessoa de classe inferior conquista bens materiais, é um exemplo de demonstrar que mesmo sem a prática das castas, ainda, sim, há uma segregação em grupos

Então, quando a mídia noticia um mesmo fato criminoso, mas com discrepância de tratamento, evidencia muito mais a teoria do etiquetamento social citada acima.

Ademais, há casos onde os canais de televisão atrapalharam as investigações policiais.

Um exemplo bem conhecido que ocorreu no Brasil é o caso de Eloá Pimentel. Eloá e sua melhor amiga Nayara foram mantidas em cárcere privado pelo período de 100 horas, pelo ex-namorado de Eloá chamado de Lindemberg Alves. O caso ocorreu em 2008 no estado de São Paulo e é possível observar diversos erros cometidos.

O primeiro ponto a ser observado é que todo o sequestro foi televisionado e amplamente divulgado. A mídia realizava a cobertura completa do caso e o sequestrador via tudo em tempo real pela televisão, incluindo os próximos passos da polícia que tentavam negociar ou até mesmo invadir o apartamento. Também houve uma ligação para o sequestrador realizada pela apresentadora Sônia Abrão que ligou para o sequestrador durante o programa que estava ao vivo.

Talvez o sequestro tivesse durado menos tempo se as coisas tivessem sido diferentes. A energia do prédio poderia ter sido cortada, a polícia poderia ter invadido mais cedo, a mídia poderia deixar os policiais fazerem o trabalho deles, mas nada disso ocorreu.

Nayara foi liberta, mas teve que voltar, foi um plano para conseguir a liberdade de Eloá. O sequestro acabou com a invasão da polícia, o sequestrador com raiva disparou contra as meninas. Eloá faleceu no dia seguinte e seu ex-namorado foi condenado há 39 anos de prisão.

Dito isto, cabe ainda ressaltar que a mídia pode ser uma grande ferramenta para a sociedade no geral. Ela tem o poder de noticiar casos de abusos e transmitir informações para diversos locais.

Com o surgimento das redes sociais, os canais de informação deixaram de ser restringidos apenas a televisão, passando para contas nos aplicativos como *Facebook*, *Telegram* e *Instagram*, são diversas contas utilizadas para repassar informação sobre fatos que estão acontecendo no mundo, e muitas dessas contas recebem como fonte a própria sociedade, de maneira informal, as pessoas mandam fotos e imagens para contribuírem com as “matérias”.

A rede social mais conhecida por ser um canal de informação é o *Twitter*, as pessoas possuem livre acesso aos assuntos mais comentados do mundo ou de sua região. Os conteúdos são livremente postados e as pessoas conseguem ter acesso às informações e também comentam suas opiniões, mesmo que posteriormente as políticas e diretrizes do aplicativo restrinja.

O risco do crescimento dessas contas que noticiam a população sobre acontecimentos pelo mundo, é a propagação da fake News. Como já citamos o caso da senhora Fabiane Maria de Jesus, que foi confundida devido a uma publicação na rede social Facebook, e em detrimento desta publicação, foi espancada até a morte. Também citamos o caso do senhor Cesar Jesus, que também foi vítima de publicações irresponsáveis. Nas palavras de Dirceu Pereira Siqueira e Danilo Henrique Nunes (2018, p. 130):

A revolução digital propiciou um contexto no qual as pessoas estão aptas a exercer uma comunicação muito mais dinâmica e célere com as outras pessoas (segundo elemento - Comunicação Digital), o que não ocorria em épocas anteriores, com a comunicação por cartas ou mesmo com a comunicação pelos telefones fixos, por exemplo. As novas opções de comunicação digital alteraram significativamente o modo como as pessoas se comunicam na atualidade. Uma vez que todos contemplam oportunidades de se comunicar e colaborar com qualquer pessoa, em qualquer momento e em qualquer lugar, é necessário versar sobre as decisões

apropriadas para cada momento e opção advinda da comunicação digital;

Logo, se faz necessário versar sobre uma responsabilização para as pessoas que propagam essas notícias falsas com intenção de prejudicar outrem, ou até mesmo sem uma investigação preliminar para propagar algo que possa causar comoção social. Diversas pessoas são diariamente prejudicadas e chegam a perder suas vidas em detrimento a irresponsabilidade de terceiros. Fabiana Maria perdeu seu direito a vida e Cesar Jesus perdeu sua liberdade tendo que largar o emprego e se mudar, dentre outros casos espalhados pelo país.

O controle sempre se dá de forma posterior (em razão dos direitos de imprensa e livre expressão) à divulgação das notícias, o que permite sua propagação e desinformação, e com pouca eficiência, haja vista a existência de outras redes sociais, como *WhatsApp* que não possui forma de verificação de conteúdo. (ANDRADE, 2018)

Desta forma fica evidenciado que o crescimento das redes sociais facilita a disseminação de fake News, prejudicando cada vez mais a sociedade, tendo em vista que o dano gerado por uma fake News é direcionado ao âmbito pessoal, mas a propagação de notícias falsas prejudica a sociedade na totalidade.

Recurso inominado. Ação indenizatória. Mensagem de áudio e foto de boletim de ocorrência falso enviado pelo réu via *whatsapp*. Alegação de compartilhamento de acusações que imputavam ao autor o cometimento de crimes sexuais. Propagação de *fake news* em desfavor do autor. Meios utilizados para a divulgação que são de rápida disseminação. Tese de ofensa a honra e a imagem evidenciada. Partes que fazem parte do meio político. Divulgação que macula a reputação do autor. Situação que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. Dano moral configurado. Quantum indenizatório adequado ao caso em concreto. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (tjpr - 5ª turma recursal dos juizados especiais - 0010944-40.2020.8.16.0034 - Piraquara - rel.: juíza de direito da turma recursal dos juizados especiais Fernanda de quadros jorgensengeronasso - j. 02.05.2022)

Quem propaga *fake News* está sujeito a incorrer em penalidades criminais e civis, podendo responder pelos crimes contra a honra: Difamação injúria e calúnia. Permitindo ainda a reparação na esfera civil. Logo, é de

extrema importância que os canais utilizados para transmitir informações, verifiquem a veracidade das notícias antes de compartilhá-las, e que as redes sociais intensifiquem o monitoramento das publicações.

2.5 Imparcialidade do Inquérito Policial

Com base na teoria da associação diferencial anteriormente destacada, se faz necessário ressaltar que a polícia não escolhe o que investigar, e não poderá se rejeitar a instaurar o inquérito quando tiver a ciência de um crime de ação penal incondicionada. Diante do exposto, Priscila Rocha (2022) em seu artigo apresentado a universidade são Judas Tadeu, trouxe o seguinte entendimento:

O delegado não pode escolher entre instaurar ou não o inquérito ou, depois de instaurados, simplesmente arquivá-lo, pois há regras e princípios (obrigatoriedade, legalidade e indisponibilidade) que o impedem. Por tais razões, entendemos que o Inquérito policial possui regramento que lhe confere um sequenciamento legal e, portanto, suficiente para atestar-lhe o atributo de processo. Sayeg (2019).

Com base nisso, a atuação policial é voltada para a legalidade, exercendo a imparcialidade nas investigações, independente da classe ou classificação social do investigado, incluindo o grau de lesão do crime. Podemos citar alguns exemplos de aspectos importantes a respeito dessa imparcialidade:

Equidade no tratamento a imparcialidade garante que todas as partes envolvidas em uma investigação, incluindo suspeitos, vítimas e testemunhas, sejam tratadas com equidade e respeito. Isso envolve garantir que seus direitos sejam protegidos e que eles tenham a oportunidade de ser ouvidos.

Evitar conflitos de interesse, as autoridades policiais devem evitar conflitos de interesse que possam comprometer a imparcialidade da investigação. Isso inclui situações em que um policial tenha um interesse pessoal ou relacionamento com as partes envolvidas no caso.

Preservação de provas, sendo um importante da imparcialidade é a preservação adequada de provas. As autoridades policiais devem coletar,

documentar e proteger as evidências de maneira imparcial para não serem comprometidas ou manipuladas.

Independência de pressões externas para garantir a imparcialidade, as autoridades policiais devem ser independentes de pressões externas, como políticas, econômicas ou sociais. Isso evita que a investigação seja influenciada por interesses que não estejam relacionados com a busca da verdade.

Profissionalismo e Treinamento, sendo fundamental que os policiais sejam bem treinados em ética e procedimentos de investigação imparcial. O profissionalismo é uma característica-chave para garantir que a investigação seja conduzida de maneira justa e objetiva.

Transparência e Responsabilização para manter a imparcialidade do inquérito policial são importantes que haja transparência no processo. Isso inclui relatórios detalhados sobre as investigações, documentação adequada e a prestação de contas das autoridades policiais perante a lei

Para garantir a imparcialidade, os sistemas de justiça criminal muitas vezes estabelecem salvaguardas e mecanismos de controle, como revisões judiciais e supervisão externa. Além disso, em muitos casos, as autoridades policiais são obrigadas a relatar suas descobertas a promotores ou procuradores que, por sua vez, decidem se apresentarão acusações formais. Isso ajuda a evitar que a polícia tenha controle total sobre o processo de acusação e julgamento, tornando-o mais imparcial.

No entanto, apesar das medidas e regulamentações para garantir a imparcialidade, não é incomum surgirem preocupações sobre a conduta das autoridades policiais e a imparcialidade de suas investigações. Nessas situações, é fundamental haver mecanismos eficazes de revisão e supervisão, bem como acesso a recursos legais para contestar a conduta inadequada.

Em resumo, a imparcialidade do inquérito policial é um princípio fundamental do sistema de justiça criminal que visa garantir a busca da verdade, o tratamento justo das partes envolvidas e a confiança da sociedade no processo. É um princípio que deve ser protegido e mantido com rigor, pois tem um impacto direto na justiça e na equidade de nosso sistema legal.

2.6 Responsabilidades Cíveis do Estado pelos Atos dos Policiais

Como já falamos, a atuação dos policiais no exercício de suas funções é essencial para a manutenção da ordem pública e a proteção dos cidadãos. No entanto, em algumas situações, as ações dos agentes de segurança podem resultar em danos a terceiros, o que levanta a importante questão da responsabilidade civil do Estado por esses atos. Nesse contexto, a responsabilidade civil do Estado é regida por princípios estabelecidos na legislação e consolidados na jurisprudência.

Em seu artigo 37, § 6º, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado é responsável pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções, *in verbis*:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Esse dispositivo constitucional estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por seus agentes. Tal responsabilidade se fundamenta na teoria do risco administrativo, que pressupõe que o ônus de arcar com os prejuízos causados por atos públicos devem recair sobre a Administração Pública.

A jurisprudência brasileira tem consolidado esse entendimento. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos julgados, ratificou a responsabilidade civil objetiva do Estado. Como exemplo, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 327904/MG estabeleceu que:

"O Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, a esse título, em decorrência de comportamentos comissivos, omissivos, dolosos ou culposos, que resultem em ofensa aos direitos de outrem, ressalvada a regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa."

Podemos também citar algumas outras jurisprudências que agregam nesse caso:

(...)

Caso da Prisão Arbitrária: No julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.234.567/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a responsabilidade civil do Estado em um caso de prisão arbitrária efetuada por policiais. A vítima foi detida injustamente, e a decisão destacou que a conduta dos policiais, ao infringir direitos individuais, implicou a obrigação do Estado de indenizar os danos morais e materiais sofridos pela vítima.

Violência Policial em Manifestações: Em situações de manifestações públicas, onde a atuação policial é frequentemente questionada, a jurisprudência tem reiterado que o Estado deve responder por abusos cometidos por seus agentes. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, por exemplo, em casos que envolvem ferimentos causados por balas de borracha ou bombas de gás lacrimogêneo lançadas por policiais, decidiu que o Estado deve indenizar as vítimas por danos físicos e morais.

Erro em Operações Policiais: Quando ocorrem operações policiais que resultam em danos a terceiros, a jurisprudência tem apontado para a responsabilidade do Estado, desde que seja demonstrado que houve erro ou negligência por parte dos policiais ou de seus superiores. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em um caso envolvendo uma operação que resultou na destruição de propriedades particulares, decidiu que o Estado era responsável por indenizar os prejuízos causados aos moradores afetados

É importante ressaltar que a responsabilidade civil do Estado não se limita a casos de ações indevidas por parte dos policiais, mas abrange uma ampla gama de situações onde a atuação estatal cause danos a terceiros. A jurisprudência tem sido fundamental para orientar as decisões judiciais e assegurar a aplicação consistente desses princípios.

Concluindo, a responsabilidade civil do Estado pelos atos dos policiais é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Ela se fundamenta na Constituição Federal e é consolidada na jurisprudência. A responsabilidade objetiva estatal tem como objetivo garantir a reparação de danos causados a terceiros em decorrência da atuação dos agentes públicos, incluindo os policiais, no exercício de suas funções, assegurando assim a proteção dos direitos dos cidadãos.

2.7 Atualidade do inquérito policial no ano de 2023

Como mencionado anteriormente, o papel do delegado de polícia na instauração do inquérito policial nos leva a uma discussão que ocorre no campo doutrinário em 2023. Essa discussão se concentra na questão de

aplicar ou não o princípio da insignificância durante a fase policial. Isso ocorre porque não faz sentido mobilizar os recursos do Estado quando a lesão causada ao bem jurídico protegido é mínima ou insignificante.

O inquérito policial é uma etapa preliminar do processo criminal, destinada a investigar as circunstâncias de um crime, identificar os responsáveis e coletar provas para embasar a acusação. O Código de Processo Penal Brasileiro define o inquérito policial da seguinte forma:

"Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria."

Com certeza, o delegado de polícia, como aplicador do Direito, deve usar o senso comum e a equidade, como narrado acima. Mesmo na ausência de orientação doutrinária clara, ele pode optar por não elaborar um auto de prisão em flagrante, por exemplo, em casos de furto de itens de valor muito baixo, como um aparelho de barbear ou uma caneta. Nesses exemplos modestos, não se está violando.

Em relação à natureza inquisitiva, JulioFabrini Mirabete, um renomado doutrinador, ensina que isso constitui um dos poucos poderes de autodefesa concedidos ao Estado na esfera da repressão ao crime. Esse poder possui um caráter nitidamente inquisitivo, no qual o réu é simplesmente um sujeito passivo de um processo administrativo. Embora a regra favoreça essa característica inquisitiva, é altamente benéfico permitir, até mesmo dentro do inquérito policial, a oportunidade para a parte acusada contestar os argumentos e evidências apresentados pela parte adversa.

Partindo do princípio de que, no inquérito, que é uma fase de investigação preliminar, busca-se a verdade real, seria justo conceder ao imputado a oportunidade de apresentar sua defesa. Levando em consideração também que do princípio do contraditório, como já mencionado, decorre o conceito de "ciência e participação," podemos observar que na fase pré-processual, existem alguns procedimentos típicos desse princípio que se manifestam por meio do interrogatório policial e pela expedição da nota de culpa durante a elaboração do auto de prisão em flagrante. No interrogatório,

o investigado tem a oportunidade de fornecer sua versão dos eventos, podendo escolher permanecer em silêncio, se assim desejar. Com a nota de culpa, um documento essencial para formalizar a prisão.

3 PESQUISA DE CAMPO

3.1 Formulário Online

Considerando a análise abrangente das informações estudadas e tomando como base uma pesquisa conduzida junto a policiais civis por meio de formulário online, apresentaremos os resultados da problemática de pesquisa, com base em todos os dados coletados. Nós, autoras deste artigo científico, comprometemo-nos a contribuir de maneira completamente imparcial para elucidar tudo que foi construído por meio de uma linha de raciocínio concebida pela própria sociedade.

O objetivo geral deste estudo é, sem dúvida, examinar e enaltecer os benefícios proporcionados pelo procedimento administrativo, atingindo a parcela menos favorecida da população e assegurando o justo exercício do poder punitivo do Estado. Contudo, não podemos discorrer sobre esse tópico de forma simplista. Mesmo quando utilizamos os recursos mais excepcionais e os melhores doutrinadores, a prática se diferencia da teoria. Portanto, elaboramos um formulário online contendo algumas perguntas (Apêndice A) que foram respondidas por um total de 16 (dezesseis) policiais civis. Vamos discutir cada pergunta de forma individual, considerando seus respectivos objetivos.

A primeira pergunta, "Qual é a sua posição e qual é o tempo de serviço em sua carreira policial?", teve como propósito padronizar a pesquisa entre os envolvidos em um inquérito policial, abrangendo delegados, agentes e escrivães. Ao questionar sobre o tempo de serviço na corporação, procurávamos entender se a falta de resposta em alguma das questões ou uma resposta que indicasse falta de experiência era mais frequente entre policiais que ingressaram recentemente na profissão. As respostas a essa pergunta revelaram que, independentemente do tempo de serviço, todos têm

uma visão da prática que difere do que comumente se supõe. Por exemplo, houve policiais com apenas 3 anos de serviço e outros com 36 anos de atuação na polícia civil, desempenhando funções de agentes e delegados, mas suas respostas às perguntas subsequentes seguiram um padrão semelhante.

A segunda pergunta, "Qual é a função do policial civil em relação à sociedade?", tinha como objetivo descobrir se os policiais descreveriam algo relacionado ao estatuto ou à legislação vigente, ou se ofereceriam uma perspectiva mais informal, relacionada à realidade social em que atuam. Queríamos também compreender como os próprios policiais percebem seu papel na sociedade. As respostas abrangeram desde descrições concisas e diretas, como "O policial civil é encarregado de investigar crimes tentados e consumados, exceto os militares", até interpretações mais doutrinárias, como "A Polícia Civil é a instituição primordial no recebimento de queixas e na resolução de conflitos na sociedade. Temos a responsabilidade inicial de registrar crimes contra os cidadãos e conduzir investigações para produzir investigações de alta qualidade". No entanto, houve também respostas que refletiram a realidade, como: "Na prática, acabamos atendendo pessoas com distúrbios mentais, resolvendo conflitos de vizinhança, enquanto tentamos qualificar, individualizar e elaborar inquéritos policiais". No geral, 100% dos policiais que responderam à pergunta concordaram que o papel do policial civil perante a sociedade é investigar crimes para garantir uma punição justa aos infratores, preservar a ordem e a segurança e contribuir para a justiça. No entanto, analisamos na parte relacionada à quinta pergunta se essa visão é amplamente respeitada na prática policial.

A terceira pergunta tinha como objetivo abordar diretamente a problemática da pesquisa. Buscávamos compreender a importância do inquérito na perspectiva daqueles que lidam diretamente com ele e que testemunham os impactos positivos e negativos do procedimento. As respostas a essa pergunta foram unânimes em reconhecer a importância do inquérito para a aplicação rigorosa da lei. As descrições do inquérito policial incluíam definições como "Um procedimento que serve de base para a

investigação de fatos criminosos quanto à sua autoria e materialidade" e "Uma peça fundamental na coleta e apresentação de provas no processo penal". Além disso, o inquérito foi destacado como essencial para a apuração de crimes e identificação de seus autores, sendo a peça-chave do acervo probatório no sistema judiciário.

A quarta pergunta, "Ao comparar o período atual com o anterior ao surgimento do inquérito, você acredita que o inquérito aprimorou o processo investigativo e preveniu irregularidades?", visava criar um gráfico com porcentagens. O propósito dessa questão era verificar se os policiais civis acreditavam que o inquérito contribuiu para melhorar a situação da população em geral, ao aprimorar o processo de investigação e prevenir irregularidades. Esta pergunta está diretamente ligada à problemática de pesquisa deste artigo, que se concentra na comparação entre o surgimento do inquérito e o período anterior a ele. Como mencionado no primeiro capítulo, naquela época prevalecia a justiça por vingança privada, sem investigações, com o poder punitivo nas mãos da vítima, resultando em linchamentos públicos e punições desproporcionais, disfarçadas de legalidade.

As opções de resposta eram "sim", "não" e "não tenho base para responder". A opção "sim" obteve 93,8% dos votos, enquanto a opção "não tenho base para responder" recebeu 6,3%, com apenas um voto. Nenhum dos policiais votou em "não", deixando claro que o surgimento do inquérito policial aprimorou o processo investigativo e preveniu irregularidades que poderiam ocorrer facilmente antes de sua implementação.

A quinta pergunta, "Qual é a sua opinião sobre a crença de parte da sociedade de que a polícia é preconceituosa com os menos favorecidos?", teve como objetivo complementar a quarta pergunta. O foco deste artigo é entender até que ponto o inquérito melhorou a situação da população menos favorecida. Considerando os resultados do gráfico na quarta pergunta, que mostraram uma melhora na investigação em comparação ao período anterior ao surgimento do inquérito, a quinta pergunta buscou avaliar se essa melhora se refletiu nos menos favorecidos.

Há uma opinião pública amplamente influenciada pelos meios de comunicação e, principalmente, pelas redes sociais, de que a polícia trata de maneira diferente e discriminatória pessoas com diferentes níveis socioeconômicos. As respostas a essa pergunta foram diversas, abrangendo concordância com a influência da mídia, como "Motivados pela mídia" e "Leviandade midiática que não condiz com a realidade", bem como opiniões críticas que concordaram com essa visão, como "Acredito que isso ocorre não apenas na polícia, mas em todos os outros serviços públicos e privados". Além disso, houve respostas que destacaram a influência de "partidos políticos" e universidades federais na disseminação dessa opinião, observando que essa perspectiva era fomentada por uma visão ideológica marxista.

Entre as respostas dos policiais que concordam e as dos que não concordam houve respostas mais imparciais como "Nada pode ser generalizado" e "é impossível fazer uma análise de todo o efetivo policial baseando-se nos comportamentos de alguns indivíduos da instituição". Porém o que chamou mais nossa atenção foi que uma grande parte dos policiais ressaltaram que pelo fato da polícia atuar mais em comunidades, essa opinião era facilmente compreendida, e que a imprensa via o enfraquecimento da polícia e ainda contribuía para tal.

De fato, a polícia na prática atua mais em locais conhecidos pelo caráter da criminalidade, é mais comum ver a atuação da polícia militar em comunidades buscando os pontos de tráficos, inclusive, alguns policiais até sabem locais marcados que já são de conhecimento que se tiver uma batida policial, ocorrerá uma prisão em flagrante de algum criminoso.

É importante destacar que o policial tem o dever de ser imparcial e efetuar investigações e prisões, independente da classe social, não podendo ocorrer ações por parte da polícia que esteja em desacordo com o protocolo de conduta a ser seguido. Caso isso não ocorra, e o policial atue em discordância com o treinamento e capacitação que recebeu, estará sujeito de incorrer em abuso de autoridade.

O policial incorrendo em abuso de autoridade, irá responder conforme a lei 13.869 de 2019, como já foi citado no capítulo 2 deste artigo.

Uma resposta a quinta pergunta bem interessante foi “a polícia é a ponta que está próxima à sociedade por isso sofre mais enfaticamente os reclames”, faz com que pensemos sobre o preparo policial, as dificuldades sofridas e a área de atuação dos mesmos, e em decorrência de policiais que foram infelizes em sua atuação, a corporação sofre represália e passa um sentimento de medo na população menos favorecida, onde deveria passar segurança.

Esse sentimento de medo é mais comum na população menos favorecida, sendo aqueles estereotipados pela teoria do etiquetamento social citada no capítulo dois, e os que sofrem com a falha na educação por parte do Estado, e esse sentimento é em detrimento de casos de abusos cometidos por parte da polícia, fazendo com que surja ou ganhe força movimentos sociais em prol dessa população menos favorecida. Um movimento que desencadeou uma reação nacional e tomou uma proporção muito maior e intensa que outros do mesmo viés, foi o “*BlackliveMatter*”, que em português significa: Vidas negras importam.

Ademais, essa “inimizade” entre uma parcela da sociedade e os policiais, desencadeiam outras formas de responder e “denunciar”, a exemplo temos livros, filmes e até mesmo música. Um exemplo de música bem conhecido é o Rap “Eu só quero é ser feliz” composição de MC Cidinho e Doca.

“Minha cara autoridade, eu já não sei o que fazer
Com tanta violência eu sinto medo de viver
Pois moro na favela e sou muito desrespeitado [...] O pobre
é humilhado, esculachado na favela
Já não aguento mais essa onda de violência
Só peço à autoridade um pouco mais de competência”.

Essa música demonstra o sentimento de muitos moradores de comunidades, que se vêm sendo desrespeitados e oprimidos e culpam a falta de preparo por parte de alguns policiais.

A última pergunta “No seu tempo de atuação policial, já viu algum caso de ilegalidade que foi prevenida pelo inquérito? Como teria ocorrido?”,

tinha como objetivo obter dos policiais casos onde o inquérito evitou que ocorresse algum tipo injustiças. Essa pergunta tinha intenção de averiguar casos onde o inquérito evitou situações onde a própria sociedade estivesse se comportando de maneira irregular e usando de má-fé para satisfação pessoal.

A maioria das respostas afirmou que sim, já viram casos onde o inquérito identificou alguma irregularidade e deram exemplos sem entrar em detalhes.

Um dos exemplos foi um caso onde policiais militares, em uma situação de flagrância, levaram um motorista de veículo como sendo autor de roubo a um estabelecimento comercial, entretanto, no decorrer das investigações do inquérito, foi constatado que o motorista, na verdade havia sido refém pelos verdadeiros assaltantes.

O mesmo policial que citou esse caso como exemplo, falou que também presenciou o não indiciamento de um rapaz pelo crime de tráfico de entorpecentes, que no curso das investigações com as oitivas de testemunhas foi averiguado o não cabimento da acusação. Também ressaltou que houve outros casos ao longo dos anos de sua atuação policial.

Ademais, a grande maioria das respostas citou lesão corporal/violência doméstica como casos de ilegalidades evitados, onde a vítima, na verdade havia se autolesionado para se vingar do parceiro, caracterizando falsas imputações. “sim. Já vi casos de violência contra a mulher que provaram a inocência da parte autora devido ao inquérito policial”, “sim, o inquérito previne, por exemplo, falsas acusações, movidas pelo sentimento de vingança pessoal”, “sim, imputação falsa de crime para incriminar outrem”.

“Sim, muitos! Por exemplo, em um inquérito instaurado mediante queixa-crime de lesão corporal, onde a vítima afirmou ter sofrido agressões físicas por parte do marido e diante das investigações foi comprovado que a própria vítima foi que se auto lesionou para incriminar o marido por vingança”. Essa situação é alarmante tendo em vista que pode desfavorecer

em casos verídicos, a autoridade policial sempre irá esperar que o caso tenha algum componente como falso.

Um caso que também ocorre com frequência é a falsa acusação de abuso sexual, podendo ser algo utilizado em situação de separação, onde um dos envolvidos apenas quer tirar o convívio do filho com o seu genitor(a).

Esta é uma situação delicada, tendo em vista que se o suposto crime foi praticado por um dos genitores, normalmente não existe condição de prova testemunhal, em detrimento da confiança que o suposto abusador possui, e isso faz com que o próprio depoimento do menor seja de grande peso perante o judiciário.

Ademais, para colher o depoimento da vítima menor, se faz necessária a presença de um profissional capacitado para tal, com formação em psicologia, tendo em vista que saberá a melhor forma de se comportar perante a criança e a maneira correta de saber o que realmente ocorreu.

A conclui-se, portanto, que a pesquisa apresentou resultados bem estabelecidos e pontuou novas formas de pensar a respeito da atuação policial.

O ponto crucial da pesquisa é o veredito de 93% dos policiais que afirmaram que o inquérito melhorou o processo investigativo em comparação ao tempo passado, evitando que falsas acusações tivessem precedência e inocentes fossem prejudicados judicialmente.

Outro ponto importante, que merece destaque, é que a atuação do policial deve ser totalmente imparcial perante a sociedade, sua condição financeira e características étnicas, mas que na prática pode haver ocorrências de abusos e injustiças que mancham a corporação. Também foi esclarecido que pela atuação da polícia ser mais recorrente em ambientes de maior índice de criminalidade, dá a entender que existe uma perseguição e uma seletividade, que é facilmente destacada pelos canais de informação.

Agradecemos a todos os policiais civis que participaram da pesquisa, compartilhando suas experiências. Suas contribuições foram fundamentais para enriquecer nosso entendimento sobre o tema. Esperamos que este

artigo científico possa servir como uma fonte valiosa de informação e reflexão para a comunidade acadêmica e para a sociedade em geral, contribuindo para um debate construtivo sobre o papel da polícia e do inquérito policial em nossa sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, é possível observar que o inquérito policial tem um grande papel dentro da sociedade. O inquérito é um procedimento administrativo utilizado para investigação criminal, exercendo papel de grande relevância na elucidação de crimes.

Conforme o estudo do inquérito policial, tendo como base a atualidade, o procedimento se demonstra ser indispensável na persecução penal, indo em contrariedade com a doutrina majoritária, contribuindo com a sociedade de maneira igualitária e justa, independentemente da classe social dos envolvidos.

Ademais, pode-se realçar uma narrativa exposta por uma parcela da população e enfatizada pela mídia, onde a corporação policial é coatora e abusiva, tratando os indivíduos conforme sua classe social, etnia e religião. Essa perspectiva ganha força quando servidores públicos agem de maneira contrária ao disposto na legislação vigente, e em desconformidade com os deveres da profissão. Entretanto, conforme as teorias sociológicas e preconceitos originados pela própria sociedade, resta a indagação sobre o preconceito gerado dentro de um contexto social, também enfatizado pela mídia quando há uma seletividade em relação às palavras usadas e as pessoas nas quais elas são direcionadas.

Os canais de mídias sociais possuem a oportunidade de transmitir informações e com isso gerar segurança à população, mas com base em todos os casos expostos ao longo do presente artigo, muitas das vezes a própria mídia atrapalha a interpretação da sociedade em relação ao fato, tendo em vista o crescimento da propagação da “fake News”, e até mesmo as próprias investigações policiais, como foi o caso citado de Eloá.

O presente artigo expôs de maneira exaustiva o papel do delegado de polícia e a imparcialidade do inquérito, devendo a autoridade policial comandar o inquérito conforme a lei, podendo incorrer na nova lei de abuso de autoridade caso realize ou deixe de realizar alguma diligencia em benefício próprio, ou alheio.

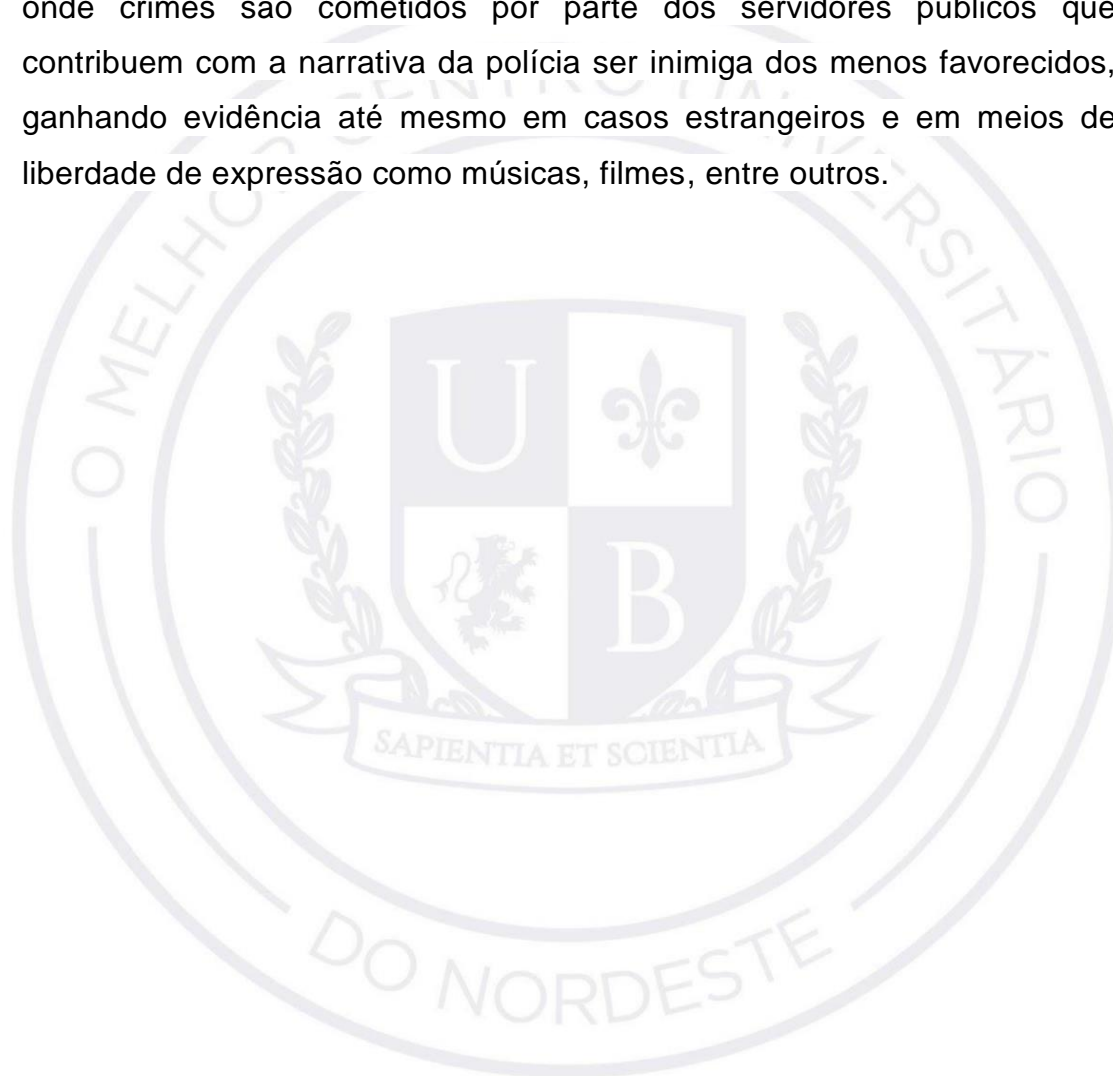
Mesmo diante da legislação e de punições rígidas, a teoria é diferente da prática, e tendo isso em mente e utilizando o formulário online como base, é possível observar que não há o que questionar em relação as melhoras trazidas pelo inquérito policial a sociedade no geral, incluindo os menos favorecidos. Entretanto, a questão social da discrepância de tratamento ficou mais evidente, quando os próprios policiais alegaram que há, sim, servidores públicos que praticam abusos e ilegalidades e tratam indivíduos de maneira discrepante, observando o local em que está inserido.

Também é importante destacar que não há o que se falar em uma instituição abusiva, mas em indivíduos a ela relacionados, que se comportam de maneira irregular até mesmo ao estatuto e treinamento policial que recebeu. Também se faz necessário ressaltar que a polícia atua em locais de maior incidência de criminalidade, e tendo isso como base, se faz parecer que há uma perseguição aos menos favorecidos em detrimento aos abastados.

Em relação às melhoras trazidas pelo inquérito, há a necessidade de comparação ao seu tempo anterior, onde a represália estava na mão da própria vítima, que muitas das vezes se beneficiava deste recurso em detrimento de satisfação pessoal ou vingança, evidenciando a prevenção de ilegalidades fornecida pelo inquérito, onde em muitos casos há tentativas de falsas acusações.

Ainda com base no formulário realizado a título de enriquecer o presente artigo, o maior exemplo de que o inquérito tem a oportunidade de prever ilegalidades, é nos casos de violência doméstica, onde em muitos casos a vítima, na verdade é o agressor, ou se automutilou para utilizar da polícia para satisfação pessoal e saciar o sentimento de vingança.

Conforme todo o exposto no decorrer do presente artigo e os resultados obtidos pelo formulário online, não resta dúvidas que o inquérito melhorou o processo investigativo e o indiciamento de agentes, além de possuir a oportunidade de prevenir ilegalidades, independente da classe social dos envolvidos, podendo ainda, elucidar crimes de maior relevância social, como foi o caso da operação “lava jato”. Entretanto, ainda há casos onde crimes são cometidos por parte dos servidores públicos que contribuem com a narrativa da polícia ser inimiga dos menos favorecidos, ganhando evidência até mesmo em casos estrangeiros e em meios de liberdade de expressão como músicas, filmes, entre outros.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, Rodrigo Teodoro Karlic. A importância do inquérito policial como instrumento de persecução penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 23, n. 5623, 23 nov. 2018. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63527>. Acesso em: 13 mai. 2023.
- BEZERRA, Juliana. Lava Jato. Toda Matéria, [S.l.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lava-jato/>. Acesso em: 14 mai. 2023..
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.
- Brasil. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Planalto, Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 28 de out. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.462, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, a conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a apuração de irregularidades em campanhas eleitorais e a representação por conduta vedada. Brasília, DF: TSE, 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-462-de-15-de-dezembro-de-2015>. Acesso em: 14 mai. 2023.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARNEIROS, Daniel. "A visão tridimensional do contraditório e sua repercussão no dever de fundamentação das decisões judiciais no processo democrático." Universidade de Minas Gerais, dezembro de 2022. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/art_visao_tridimensional_contraditorio.pdf. Acesso em 03 de nov. 2023.
- CARVALHO, Paulo Henrique da Silva. A Importância do Inquérito Policial no Sistema Processual Penal. Migalhas de Peso, 01 fev. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/34690/a-importancia-do-inquerito-policial-no-sistema-processual-penal>. Acesso em: 13 out. 2023
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada. Revista Consultor Jurídico, [S.l.], fev. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia->

inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada. Acesso em: 13 mai. 2023.

CORREA, Vanessa Pitrez Aguiar. O papel da polícia judiciária no Estado democrático de direito. *Segurança Pública & Cidadania*, [s.d]. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/82>. Acesso em: 14 out. 2023.

COSTA, F. O que é uma casta e como funcionam as castas indianas. *Significados*, 2012. Disponível em: <https://www.significados.com.br/casta/>. Acesso em: 31 out. 2023.

CUNHA OLIVEIRA, Ana Patrícia da. Responsabilidade civil do estado em relação à segurança pública: O Fenômeno Bala Perdida. UOL, [s.d.]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-estado-relacao-a-seguranca.htm>. Acesso em: 03 de nov. 2023.

Di SPAGNA, Júlia. "Olhos que Condenam: A História de 5 Jovens Condenados pelo Preconceito". *Guia do Estudante*. Publicado em 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/olhos-que-condenam-a-historia-de-5-jovens-condenados-pelo-preconceito/#:~:text=Em%20Olhos%20que%20Condenam%2C%20as%20vidas%20de%20cinco,dos%20maiores%20erros%20cometidos%20pelo%20sistema%20judici%C3%A1rio%20americano>. Acesso em: 28 de out. 2023.

DIAS, Daniella. Falsa acusação de estupro obriga morador de Belford Roxo a se esconder; suspeito do crime está preso. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/02/falsa-acusacao-de-estupro-obriga-morador-de-belford-roxo-a-se-esconder-suspeito-do-crime-esta-preso.ghtml>. Acesso em: 14 mai. 2023.

FALCÃO, Maercio. Evolução histórica do direito penal. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em: 14 mai. 2023.

FERREIRA, Lucas Guimarães. A Vingança Privada: Compreendendo o Fenômeno e Suas Implicações. *Jusbrasil*, [s.d]. Disponível em: *A Vingança Privada: Compreendendo o Fenômeno e Suas Implicações | Jusbrasil*. Acesso em: 12/10/2023

G1. "Caso George Floyd: Morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA." Publicado em 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 28 de out. 2023.

GARCEZ, Hugo. As funções do delegado de polícia. *Jus Navigandi*, [S.d.], ano 23, n. 5505, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69850>. Acesso em: 14 mai. 2023.

GHIRALDELLI, Felipe. Características do inquérito policial. *Jus Navigandi*, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: *Características do inquérito policial, - Jus.com.br | Jus Navigandi*. Acesso em: 11/10/2023

GOMES, Luiz Flávio. Súmula Vinculante nº 11. Jusbrasil, [s.d]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/sumula-vinculante-n-11-regulamenta-o-uso-das-algemas/94831>. Acesso em: 28 de out. 2023.

GONZAGA, Tomás Antônio. O que você precisa saber sobre a inviolabilidade de domicílio? Jusbrasil, [s.d]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-inviolabilidade-do-domicilio/849012762>. Acesso em: 29 de out. 2023.

INSTITUTO FORMULA. Direito Processual Penal: Características do inquérito policial. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-processual-penal-caracteristicas-do-inquerito-policial-2/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

JOHNSON, Endy. O Juiz Inquisidor em Busca da Verdade Real no Processo Penal. Jus, 17 de junho de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74618/o-juiz-inquisidor-em-busca-da-verdade-real-no-processo-penal/2>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

JUS BRASIL. O inquérito policial. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/123456789/o-inquerito-policial>. Acesso em: 13 mai. 2023

JUSBRASIL. Teoria do etiquetamento social. JusBrasil, [S.l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/248351633/teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 14 mai. 2023

LEGISLAÇÃO INFORMATIZADA. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html>. Acesso em: 14 mai. 2023

MACHADO, Cristiane Pereira. A investigação penal e o Ministério Público. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/123456789/a-investigacao-penal-e-o-ministerio-publico>. Acesso em: 14 mai. 20

MARIO SAYEG: médico, professor e ativista. SciELO - Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/article/abcd/2015.v29n4Sup2/A32POA/en/>. Acesso em: 13 mai. 2023

MENDONÇA, Eduardo de; CAVALCANTE, Elisandra. O Inquérito Policial e o Princípio do Contraditório. Jusbrasil, [s.d]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-inquerito-policial-e-o-principio-do-contraditorio/317144506>. Acesso em: 13 out. 2023.

Meu site jurídico. Quais são os Dez Axiomas da Teoria do Garantismo Penal de Ferrajoli? Meu Site Jurídico, 14 de outubro de 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/14/quais-sao-os-dez-axiomas-da-teoria-garantismo-penal-de-ferrajoli/>. Acesso em: 30 de out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Lava Jato. Ministério Público Federal, [S.D.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 14 mai. 2023.

NETO, Francisco S. Características do Inquérito Policial: Sigiloso. Canal Ciências Criminais, [s.d] 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caracteristicas-do-inquerito-policial-sigiloso/>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

- NUCCI, Guilherme. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020
- OLIVEIRA, Gabriel Alves de. Abuso de Autoridade Policial: O Dilema entre o Medo e a Segurança da Polícia Militar. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1579>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.
- PEREIRA JUNIOR, Marcelo Bandeira. Quais os Direitos do Preso em Flagrante. Jusbrasil, [s.d]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-os-direitos-do-presos-em-flagrante/828498206>. Acesso em: 14 out. 2023.
- PERUCHI, Gabriel. Garantismo Penal e os 10 Axiomas, de Luigi Ferrajoli. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/garantismo-penal-e-os-10-axiomas-de-luigi-ferrajoli/725770195>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- PICOLIN, Gustavo. Inquérito policial. JurisWay, sistema educacional online. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13508. Acesso em: 13 mai. 2023.
- Reis, Gabriela Santos Paiva dos. "Olho por olho, dente por dente: os casos de linchamento público na Baixada Santista." Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/63386>. Acesso em 11 de outubro de 2023.
- RODRIGUES, Anna. Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias. Site Gran Cursos, 02 out. 2017. Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/artigos/procedimentos-e-atribuicoes-do-delegado-de-policia-e-das-policias-judiciarias>. Acesso em: 14 out. 2023.
- SERRA, Isabela. O caso Eloa Cristina. Fatos Desconhecidos, 03 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/o-caso-eloa-cristina/>. Acesso em: 29 de out. 2023.
- SILVA, Priscila. A (in)disponibilidade do inquérito policial para o processo penal. 2022. Disponível em: <https://www.animaeducacao.com.br/artigos/a-indisponibilidade-do-inquerito-policial-para-o-processo-penal.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.
- SOARES, José Renato Loiola. Das Garantias e Direitos da Pessoa Presa. Jusbrasil, [s.d]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-os-direitos-do-presos-em-flagrante/828498206>. Acesso em: 14 out. 2023.
- STEIL, Juliana. Família de mulher morta após fake news luta por indenização de rede social. G1 Santos, 03 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml>. Acesso em: 12/10/2023
- STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O Inquérito policial segundo o STJ: respeito aos direitos e as garantias fundamentais. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/1202-2023-O-inquerito-policial-segundo-o-STJ-respeito-aos-direitos-e-as-garantias-fundamentais.aspx>. Acesso em: 14 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=23.462&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 mai. 2023.

TODA POLÍTICA. "O que é a Teoria das Janelas Quebradas?" Publicado em 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/teoria-janelas-quebradas/>. Acesso em: 29 de out. 2023.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho. Processo Penal, Volume I. Editora Saraiva, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/30106848/Processo_Penal_Vol_I_Fernando_da_Costa_Tourinho_Filho. Acesso em 21 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Recurso Inominado: RI 0010944-40.2020.8.16.0034 Piraquara 0010944-40.2020.8.16.0034 (Acórdão). Jusbrasil, 02 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1486067395>. Acesso em: 31 de out. 2023.

VENCESLAU, João Paulo Miranda. O Exercício Arbitrário das Próprias Razões. Jusbrasil, [s.d]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-exercicio-arbitrario-das-proprias-razoas/1189293088#:~:text=O%20crime%20de%20exerc%C3%ADcio%20arbitr%C3%A1rio%20das%20pr%C3%B3prias%20raz%C3%B5es,ainda%20que%20leg%C3%ADtima%2C%20salvo%20quando%20a%20lei%20permita.> Acesso em: 13/10/2023.

VIDAL, Hélio Simões. "Os vasos (in)comunicantes: uma introdução sociológica ao sistema de justiça criminal." Doutor em Ciências Sociais (UFJF/MG). Mestre em Direito (UGF/RJ). Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Artigo publicado em março de 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Helvio_Simoes_Vidal_MP-87.pdf. Acesso em 03 de nov de 2023.

ZUZA, Diego dos Santos. Os dez axiomas do garantismo penal. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-dez-axiomas-do-garantismo-penal/366909725#:~:text=S%C3%A3o%20os%20axiomas%20propostos%20por%20Ferrajoli%3A%20%5B2%5D,ao%20bem%20jur%C3%ADdico%20sem%20a%3%A7%C3%A3o%29%20...%20Mais%20itens.> Acesso em: 30 de outubro de 2023.

APÊNDICE A – Formulário Online

1. Qual seu cargo e quanto tempo você tem de atuação policial.
2. Qual o papel do policial civil perante a sociedade?
3. Qual a importância do inquérito policial na sua opinião?
4. Fazendo um comparativo com o tempo atual e o anterior ao surgimento do inquérito, você acredita que o inquérito melhorou o processo investigativo e que previne ilegalidades?
5. O que você acha sobre a opinião de uma parcela da sociedade a respeito de que a polícia é preconceituosa com os menos favorecidos?
6. No seu tempo de atuação policial, já viu algum caso de ilegalidade que foi prevenida pelo inquérito? Como teria ocorrido?